



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 09822/20

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Guarabira

Denunciado: Wellington Antônio Rodrigues de Oliveira

Denunciante: Polivida Clínica de Saúde Popular Ltda.

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Procedência parcial da denúncia. Aplicação de multa. Encaminhamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01457/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09822/20 que trata de denúncia formulada pelo representante da empresa Polivida Clínica de Saúde Popular Ltda. contra o gestor do Fundo Municipal de Saúde de Guarabira, Sr. Wellington Antônio Rodrigues de Oliveira, a respeito de supostas irregularidades praticadas no Pregão Presencial 15/2020, que objetivava a obtenção de registro de preços para a contratação de empresa especializada para realização de diversos exames médicos, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) Tomar CONHECIMENTO da referida denúncia e no mérito, julgá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE;
- 2) APLICAR multa pessoal ao Sr. Wellington Antônio Rodrigues de Oliveira, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 53,71 UFR-PB, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 3) ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao denunciante e ao denunciado.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 24 de agosto de 2021

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 09822/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 09822/20 trata de denúncia formulada pelo representante da empresa Polivida Clínica de Saúde Popular Ltda. contra o gestor do Fundo Municipal de Saúde de Guarabira, Sr. Wellington Antônio Rodrigues de Oliveira, a respeito de supostas irregularidades praticadas no Pregão Presencial 15/2020, que objetivava a obtenção de registro de preços para a contratação de empresa especializada para realização de diversos exames médicos.

A empresa denunciante alega que foi desclassificada por não possuir sede na cidade de Guarabira PB, causando grave prejuízo ao erário, e ressalta que não há norma no edital que embase tal desclassificação. Também, relata a denunciante o vínculo de parentesco entre uma sócia da empresa vencedora do certame com o Secretário Municipal de Finanças.

A Auditoria, com base no que foi denunciado, elaborou relatório inicial concluindo pela procedência da denúncia, quanto à desclassificação indevida do processo licitatório; quanto ao sobre-preço nos exames contratados e quanto ao vínculo empregatício entre a sócia de uma das empresas contratadas com a administração municipal.

Notificado, o gestor responsável apresentou defesa, conforme DOC TC 44142/21.

A Auditoria analisou a defesa e manteve seu entendimento inicial pelos motivos que se seguem:

Em relação à desclassificação da empresa, consultando-se os termos do edital, verificou que os argumentos defensivos não merecem prosperar, posto que os itens 5.0 e 5.1 não refletem o que alega a defesa.

No que tange ao sobre-preço nos exames praticados, entendeu que ao desclassificar as demais empresas concorrentes, desconsiderando os preços por elas ofertados e limitando-se a adotar como parâmetro a média dos valores praticados pelas empresas locais vencedoras, a Administração Municipal perde a oportunidade de escolher a proposta mais vantajosa e adequada ao objeto da licitação.

Quanto ao vínculo de parentesco de uma das empresas contratadas, a auditoria constatou que a Sr.^a Danielle Simões Campos de Melo, sócia de uma das empresas vencedoras do processo licitatório em análise (Wanderley Diagnósticos Ltda.), exerce a função de médica no município desde o início do ano de 2015 e que tal fato configura vínculo empregatício entre o município e uma das sócias das empresas vencedoras do certame, caracterizando, desta forma, impedimento legal para a habilitação da licitante.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01246/21 opinando pelo CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA da denúncia; APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Guarabira, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte e REPRESENTAÇÃO ao Ministério



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 09822/20

Público Estadual para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, §2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Do exame dos autos, verifica-se que a empresa denunciante foi desclassificada por não haver sede na cidade de Guarabira/PB, no entanto, não havia previsão legal no Edital do Certame para desclassificar a empresa, estando apenas presente nas cláusulas 5.0 e 5.1 do edital a necessidade de prestação dos serviços no município de Guarabira. No que tange ao sobre-preço, acompanho o entendimento ministerial, visto que não houve comparação com os preços praticados no mercado para se apontar um dispêndio acima do contratado e, por fim, não entendo como configuração de vínculo empregatício a questão ligada entre a médica denunciada, Sr.ª Danielle Simões Campos de Melo, que foi aprovada no concurso realizado pela Prefeitura de Guarabira e a empresa vencedora do certame, pois, não se pode confundir a personalidade jurídica da empresa Wanderley Diagnósticos Ltda., que foi vencedora do certame, com a personalidade física da médica que é uma das sócias da referida empresa.

Diante disso, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) Tome CONHECIMENTO da referida denúncia e, no mérito julgue-a PARCIALMENTE PROCEDENTE;
- 2) APLIQUE multa pessoal ao Sr. Wellington Antônio Rodrigues de Oliveira, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 53,71 UFR-PB, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 3) ENCAMINHE cópia da presente decisão ao denunciante e ao denunciado.

É o voto.

João Pessoa, 24 de agosto de 2021

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 30 de Agosto de 2021 às 12:43



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 30 de Agosto de 2021 às 10:02



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 30 de Agosto de 2021 às 12:58



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO